



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13683.000134/2002-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-01.859 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Recorrente CIA. DE FIAÇÃO E TECIDOS SANTO ANTÔNIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

RECURSOS REPETITIVOS. REsp 993.164.

Consoante o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática prevista no art. 543-C da Lei nº 5.869/1973 (Código de Processo Civil) devem ser reproduzidas nos julgamentos do CARF.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO CONTRIBUINTES DA COFINS E DO PIS. DIREITO AO CREDITAMENTO.

As contribuições Cofins e para o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidas no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição, gerando, portanto, direito ao crédito presumido de IPI calculado sobre as aquisições de insumos comercializados por não contribuintes da Cofins e do PIS (REsp 993.164 - Recursos repetitivos).

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TAXA SELIC.

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI, descaracteriza referido crédito como escritural, exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (REsp 993.164 - Recursos repetitivos).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 10/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

O contribuinte supra identificado apresentou pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI (fl. 01), relativo ao 2º trimestre de 2001, no valor de R\$ 130.534,51, com fundamento na Lei nº 9.363/1996 e na Portaria MF nº 38/1997, vinculado a declaração de compensação (fl. 306).

Para verificar a legitimidade dos créditos solicitados, a Fiscalização procedeu à análise dos livros, documentos fiscais e informações obtidas junto à empresa (fls. 191 a 197), tendo sido prolatado o Despacho Decisório de fl. 213, em que a autoridade competente deferiu parcialmente a solicitação do contribuinte, reconhecendo o direito ao ressarcimento do total de R\$ 84.919,60.

Foram excluídas no cálculo do crédito presumido parcelas do custo de produção referentes a (i) insumos não enquadrados nos conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem e (ii) consumo de "algodão em Pluma" e "Pquim Alcoprint Tax" adquiridos de não-contribuintes do Pis e da Cofins. Também foi refeito o cálculo em razão de apuração de divergências entre os valores informados nos demonstrativos 1 (Relação de Aquisições de Insumos - fls. 67/78) e 4 (Relação de Estoques Mensais e Movimentação de Insumos - fls. 92 a 103).

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 226 a 230), alegando que as divergências entre os demonstrativos 1 e 4 apresentados para a fiscalização (relação de aquisições e relação de estoques e movimentações de insumos, respectivamente) seriam decorrentes de "aquisições de fios, tecidos e outros insumos que no ato da recepção na fábrica são levados diretamente para consumo na produção, sem transitar pelo almoxarifado". Para comprovar sua alegação, o contribuinte apresentou o Demonstrativo 4 - Complementar "Relação de Estoques Mensais e Movimentações de Insumos que geram direito a ressarcimento de IPI" (fls. 257/259), visando a sanar dúvidas quanto à veracidade das suas alegações.

Submetidos os autos à apreciação da DRJ Juiz de Fora/MG, o processo foi baixado em diligência à repartição de origem (fls. 269 a 270), em razão do que elaborou-se a

Informação Fiscal de fls. 271 a 273, na qual se informa o refazimento da apuração do crédito presumido (fl. 287) incluindo parte dos custos dos insumos indicados pelo contribuinte nos demonstrativos de fls. 257 a 259.

Da nova apuração, resultou o reconhecimento de um valor complementar de crédito presumido no montante de R\$ 21.409,95 (fl. 273).

Cientificado das alterações promovidas em decorrência da diligência solicitada, o contribuinte apresentou razões adicionais (fls. 330 a 332), alegando que as glosas do algodão em pluma são oriundas de aquisições efetuadas junto a cooperativas, estas contribuintes da Cofins e da Contribuição para o PIS desde a vigência do art. 93 da Medida Provisória nº 2.158-35, além do que tais aquisições deveriam ser incluídas na base de cálculo do crédito presumido em razão do entendimento pacificado dos Conselhos de Contribuintes.

A DRJ Juiz de Fora indeferiu a solicitação (fls. 354 a 359), tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

*IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE
COMBUSTÍVEIS E ENERGIA ELÉTRICA.*

As aquisições de combustíveis e energia elétrica não integram a base de cálculo do crédito presumido, apurado com base na Lei nº 9.363/96, em virtude de não se enquadrarem nos conceitos de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem segundo disposições do PN CST 65/79.

*IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE NÃO-
CONTRIBUINTES.*

As aquisições de insumos efetuadas perante não contribuintes do PIS e da Cofins não integram a base de cálculo do crédito presumido, por determinação expressa contida em atos normativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Solicitação Indeferida

Ressaltou o julgador *a quo* que o não acatamento dos combustíveis e da energia elétrica consumidos na produção, por se tratar de insumos que não se enquadram nos conceitos de matérias-primas ou produtos intermediários, nos termos da legislação do IPI, em especial do Parecer Normativo CST nº 65/1979, seria matéria pacificada na esfera administrativa.

Em relação aos outros insumos não acatados pela fiscalização, registrou o relator de piso que o contribuinte não especificou a natureza desses insumos, nem detalhou a sua aplicação no processo de industrialização, sendo que, no demonstrativo elaborado pela fiscalização, há a especificação, produto a produto, das glosas efetuadas, indicando a aplicação de cada um deles (fls. 198 a 199).

Deu-se como exemplo os produtos "PQUIM Ácido Sulfúrico 98" e "PQUIM Inibitor OP 8448", que representariam cerca de 71% do montante glosado (fls. 198 a 199), cuja aplicação, nos termos informados pelo próprio contribuinte (ácido para correção do PH na ETE e Inibidor de corrosão – fls. 177 a 178), não deixaria dúvidas quanto à impossibilidade de sua inclusão na base de cálculo do benefício, tendo em vista que esses produtos não se encaixariam nas definições do PN CST 65/79 (não são consumidos ou desgastados em ação diretamente exercida/sofrida – contato físico - sobre o produto em fabricação).

Quanto às aquisições de "algodão pluma" efetuadas perante não-contribuintes do PIS e da Cofins, registrou o relator que o contribuinte, na manifestação de inconformidade, teria se defendido alegando que tais aquisições teriam sido efetuadas de pessoas físicas e que deveriam ser incluídas na apuração do benefício em razão de entendimento pacificado dos Conselhos de Contribuintes (fls. 227 a 228). Nas razões adicionais, contudo, o contribuinte havia informado que tais aquisições teriam sido efetuadas perante cooperativas, que passaram a contribuir para o PIS e a Cofins (fls. 331 a 332).

Em razão dessa mudança de argumentação, o relator de piso concluiu que, dada a falta de comprovação da origem da aquisição de algodão em pluma, se de pessoas físicas ou de cooperativas, deveria prevalecer o levantamento da fiscalização em que se apurou o montante objeto dessa glosa em razão de divergência entre os valores informados nos demonstrativos 1 e 4, não especificando sua origem.

Não satisfeito com tal decisão, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 363 a 364) e requer o afastamento das glosas efetuadas, alegando que, em relação às aquisições de algodão Pluma, “diferentemente do que restou destacado no acórdão combatido, encontra-se pacificado no âmbito deste Colendo Conselho de Contribuintes, inclusive na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que as aquisições de pessoas físicas devem ser incluídas na base de cálculo do crédito presumido, sendo irrelevante ter havido incidência das contribuições na etapa anterior, uma vez que não há qualquer determinação neste sentido na Lei 9.363/96”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/1996, que foi acatado apenas em parte pela autoridade administrativa de origem, em razão de glosas efetuadas relativas a aquisições de insumos não enquadráveis no conceito de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte restringe sua insurgência ao insumo por ele denominado de “algodão Pluma” que, nos termos constantes da peça recursal, teria sido adquirido de pessoas físicas.

As demais glosas (combustíveis, energia elétrica e outros insumos não conceituados como matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem) tornaram-se definitivas, dada a ausência de contestação expressa nesta instância administrativa.

Contudo, nos termos acima relatados, não há nos autos comprovação de que os insumos identificados no recurso tenham sido adquiridos de pessoas físicas, de cooperativas (conforme o Recorrente havia alegado na Manifestação de Inconformidade) ou de outras pessoas jurídicas não contribuintes da Cofins e da Contribuição para o PIS. A Fiscalização, ao indicar a glosa sob comento, apenas fez referência a divergências existentes nos demonstrativos apresentados pelo contribuinte, não discriminando a origem desses insumos. O contribuinte, chamado a esclarecer, alegou que "na "relação de aquisições" foram consideradas somente as compras que fizemos de pessoas jurídicas nacionais, contribuintes do PIS e da Cofins. Na "relação de estoques mensais e movimentação de insumos" foram consideradas todas aquisições" (fl. 195).

O relator *a quo* já havia apontado essa ausência de comprovação da origem desses insumos glosados, tendo sido ressaltado que o contribuinte ora afirmava tratar-se de aquisições junto a cooperativas, ora junto a pessoas físicas, sem, contudo, trazer aos autos qualquer elemento probatório que firmasse a real natureza dos produtos.

Nem mesmo em sede de recurso, após a ciência da decisão de primeira instância em que se apontou essa deficiência da instrução processual, o Recorrente traz aos autos qualquer prova da origem do chamado "algodão Pluma".

Contudo, no relatório fiscal que serviu de subsídio ao despacho decisório da repartição origem, constou, de forma expressa, que o produto "algodão Pluma" teria sido adquirido de não contribuintes das contribuições sociais, sendo nessa condição que o insumo será ora analisado.

Trata-se de matéria que se submete à regra do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, em que se determina que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil devem ser reproduzidas pelos conselheiros nos julgamentos do CARF.

No Recurso Especial, cuja ementa é transcrita a seguir, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL Nº 993.164 - MG (2007/0231187-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

(...)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO).

CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que: "Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".

4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando:

"Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

§ 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive:

I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero;

II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS ."

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo

incidência na sua última aquisição" ; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais" ; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, Dje 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (GRIFOS NOSSOS).

Tendo em vista o teor do julgado cuja ementa encontra-se supra reproduzida, que se reporta às aquisições de insumos junto a não contribuintes da Cofins e da Contribuição para o PIS, independentemente de se tratar de cooperativas, pessoas físicas ou de outras

peças jurídicas, bem como o contido no art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, decido pelo cabimento da inclusão, no cálculo do crédito presumido, das aquisições, no mercado interno, de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem) comercializados por não contribuintes das contribuições sociais, bem como a atualização monetária com base na taxa Selic do valor a ser ressarcido relativamente a essas mesmas aquisições, dado que o Recurso Especial nº 993.164 submeteu-se à sistemática do art. 543-C da Lei nº 5.869/1973 (Código de Processo Civil), cujo mérito deve ser, obrigatoriamente, reproduzido nesta instância administrativa.

Nesse sentido, voto por PROVER o recurso voluntário, acatando-se o cálculo do crédito presumido do IPI referente às aquisições de insumos junto a não contribuintes da Cofins e da Contribuição para o PIS, bem como a aplicação da taxa Selic para atualização monetária dessa parcela do crédito ora acatada, nos termos da decisão do STJ em recurso repetitivo. Saliento, contudo, que somente tais aquisições remanesceram controvertidas em sede de recurso, tendo se tornado definitivas as demais glosas efetuadas pela Administração tributária, por ausência de contestação expressa do interessado.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafeté Reis – Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 13683.000134/2002-19
Interessada: CIA. DE FIAÇÃO E TECIDOS SANTO ANTÔNIO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-01.859**, de 10 de agosto de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 10 de agosto de 2011.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em ____/____/____